



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08928/10

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Marluce Lucena Carneiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – **Desconstituição da decisão. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00309/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marluce Lucena Carneiro, matrícula n.º 58.552-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *DESCONSTITUIR* a Resolução RC2-TC 00074/11;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria supramencionado;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08928/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marluce Lucena Carneiro, matrícula n.º 58.552-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo pela incorreção do cálculo dos proventos.

A autoridade responsável foi notificada, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu Parecer onde pugna pela assinatura de prazo ao órgão competente para que providenciasse a reformulação do cálculo dos proventos.

Na sessão do dia 03 de maio de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC-00074/11, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor da PBPREV em exercício, encaminhou documentação conforme fls. 59/65;

A Equipe Técnica, ao analisar a defesa, constatou que o Instituto de Previdência Estatal considerou que a aposentanda poderia se aposentar pela regra do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, tendo em vista que já havia preenchido os requisitos para a aposentação e por se tratar de regra mais vantajosa para a beneficiária, ante os princípios da paridade e integralidade que lhe são asseguradas. No entanto, solicitou nova notificação ao gestor para que envie a publicação do ato de fls. 62, a fim de que seja concedido registro ao ato aposentatório. Ademais, pugnou pela desconstituição da Resolução RC2-TC-00074/11, em razão da perda do objeto que a revestia.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela baixa de resolução, tornando sem efeito a Resolução RC2-TC-00074/11, em virtude da perda do objeto e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Srª Marluce Lucena de Carneiro, às fls. 62.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08928/10

estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que a regra utilizada pelo Instituto Previdenciário do Estado é mais benéfica à beneficiária, inclusive com paridade e integralidade dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo e o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *DESCONSTITUA* a Resolução RC2-TC 00074/11;
- 2) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria ora analisado;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR